SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218442 - CE (2026/0120794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOMES MOTA - CE049717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155 DO CPP. ART. 593, III, "D", DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização de dados colhidos na investigação como reforço às provas produzidas sob contraditório é juridicamente admissível, desde que não sirvam como único suporte da condenação, hipótese não verificada na espécie.

2. A soberania dos vereditos limita o controle judicial à verificação de lastro probatório mínimo para a tese acolhida pelo júri e não autoriza a substituição do julgamento quando há versão plausível amparada em provas judicializadas.

3. A pretensão de redefinir o peso e a credibilidade dos depoimentos e das circunstâncias do caso demanda reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A referência a áudios não individualizados não foi tomada como prova autônoma e determinante, mas como elemento contextual corroborativo,

Documento eletrônico VDA60701085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d3da987-1d1b-46ef-9411-d30780a31d04

cujo escrutínio técnico quanto a autenticidade e conteúdo também envolve matéria probatória.

5. Mantida a conclusão pela alínea a de inexistência de violação aos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial da alínea "c", por versar sobre idêntica matéria.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d3da987-1d1b-46ef-9411-d30780a31d04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218442 - CE (2026/0120794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOMES MOTA - CE049717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155 DO CPP. ART. 593, III, "D", DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização de dados colhidos na investigação como reforço às provas produzidas sob contraditório é juridicamente admissível, desde que não sirvam como único suporte da condenação, hipótese não verificada na espécie.

2. A soberania dos vereditos limita o controle judicial à verificação de lastro probatório mínimo para a tese acolhida pelo júri e não autoriza a substituição do julgamento quando há versão plausível amparada em provas judicializadas.

3. A pretensão de redefinir o peso e a credibilidade dos depoimentos e das circunstâncias do caso demanda reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A referência a áudios não individualizados não foi tomada como prova autônoma e determinante, mas como elemento contextual corroborativo, cujo escrutínio técnico quanto a autenticidade e conteúdo também envolve matéria probatória.

Documento eletrônico VDA60701276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 28c8a4e8-ef98-475b-b664-5180fa17fe86

5. Mantida a conclusão pela alínea a de inexistência de violação aos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial da alínea "c", por versar sobre idêntica matéria.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FRANCISCO ERINALDO DA SILVA agrava da decisão de fls. 911-916, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

De início, registra-se que o agravante impugna a decisão monocrática que, embora haja reconhecido a admissibilidade do agravo e do recurso especial, concluiu pela manutenção do acórdão recorrido ao afirmar a existência de provas judicializadas suficientes para sustentar o veredito do Júri, com o afastamento da violação do art. 155 do CPP e da incidência do art. 593, III, "d", do CPP, além de aplicar a Súmula n. 7 do STJ (fls. 911-916).

O agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é de direito e não demanda reexame do conjunto fático-probatório; afirma contrariedade ao art. 155 do CPP, pois a condenação estaria fundada em elementos informativos e testemunhos indiretos, sem prova judicial direta e independente da autoria intelectual; aponta que o acórdão reconheceu a inexistência de testemunha que tenha presenciado a ordem atribuída ao agravante e que a fala da vítima identificou apenas o executor; alega que a referência a áudios não foi individualizada quanto a origem, autenticidade e conteúdo; defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas expressas no acórdão, e requer o exame da divergência jurisprudencial sobre a aptidão do testemunho indireto para sustentar condenação pelo Júri (fls. 924-933).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma Julgadora, com o afastamento da Súmula n. 7 do STJ e o reconhecimento da violação dos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 934-935).

VOTO

Documento eletrônico VDA60701276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 28c8a4e8-ef98-475b-b664-5180fa17fe86

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado e organização criminosa, em razão de fato ocorrido em 13 de setembro de 2022, em Fortaleza/CE (fls. 806-807).

A controvérsia decorre da alegação, no âmbito do recurso especial, de que a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos informativos do inquérito e testemunhos indiretos, com ofensa aos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP.

O Juízo de primeira instância proferiu sentença condenatória, em que fixou as penas de 22 anos de reclusão pelo homicídio qualificado e de 6 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão pelo crime de organização criminosa, em cúmulo material de 28 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou o pedido de anulação por suposta decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com registro de que o julgamento do júri se apoiou em versão plausível extraída do conjunto probatório produzido sob contraditório e reforçada por elementos investigativos, em respeito à soberania dos vereditos. Destacou a identificação do executor pela vítima, referências a áudios que circulavam na comunidade, o contexto de disputa entre facções, o papel de liderança atribuído ao agravante e a possibilidade de utilização de dados inquisitoriais para robustecer a prova judicial e concluiu pela ausência de dissociação entre a decisão dos jurados e as provas dos autos (fls. 806-820).

Em seguida, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por violação dos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, com pedido de cassação do veredito e submissão do agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 822-830).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 848-858).

Documento eletrônico VDA60701276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 28c8a4e8-ef98-475b-b664-5180fa17fe86

Apresentado o agravo em recurso especial, esta Corte conheceu do agravo, negou provimento ao recurso especial e assentou a suficiência de provas judicializadas e a impossibilidade de revolvimento fático-probatório (fls. 911-916).

O agravo regimental impugna a decisão monocrática de fls. 911-916.

II. Contrariedade aos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP – condenação fundada exclusivamente em elementos informativos e testemunhos indiretos (*hearsay*)

Quanto à suposta condenação fundada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O *decisum* delineou que **o veredito se apoiou em provas colhidas sob contraditório, incluindo relatos em juízo sobre a identificação do executor feita pela vítima e referências contextualizadas que, conjugadas com outros elementos, sustentaram a versão acusatória**.

A objeção do agravante adota tais premissas para concluir que haveria apenas *hearsay* e dados inquisitoriais, porém **desconsidera que a utilização subsidiária de informações do inquérito, como reforço de provas judiciais, é admitida quando não isolada e quando cotejada com o que foi produzido em plenário.**

Assim, não se verifica decisão fundada exclusivamente em dados extrajudiciais.

Além disso, no que tange à crítica sobre a menção a áudios cuja origem e autenticidade não teriam sido individualizadas, o argumento não se mostra apto a afastar o julgado.

A decisão **não atribuiu caráter autônomo e determinante aos áudios, mas referiu sua existência como parte de um contexto probatório** que inclui depoimentos, circunstâncias fáticas e elementos corroborativos. Pretender que, em recurso especial, se estabeleça um escrutínio técnico de autenticidade e conteúdo

Documento eletrônico VDA60701276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 28c8a4e8-ef98-475b-b664-5180fa17fe86

dos arquivos significa adentrar matéria eminentemente fático-probatória, incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à soberania dos vereditos e ao controle excepcional previsto na apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o pronunciamento impugnado registrou que o controle judicial se limita a verificar a existência de lastro probatório mínimo que sustente a versão acolhida pelos jurados.

Nessa linha, reconheceu-se que havia suporte em provas judicializadas, de modo que não se trata de veredito arbitrário ou divorciado das provas.

A argumentação do agravante busca substituir o critério de constatação por um juízo de suficiência e credibilidade sobre cada elemento, o que ultrapassa os limites do controle permitido e conflita com a competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. Dissídio jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, ficou assentada a prejudicialidade do exame quando a tese jurídica é afastada pela alínea "a" no mesmo tema.

Se a conclusão é de que há suporte probatório em provas judicializadas e que a revisão demanda reexame de fatos, a apreciação de dissídio sobre idêntica matéria perde o objeto.

O agravo regimental não apresentou elemento novo capaz de afastar o entendimento: limitou-se a reiterar que o debate seria puramente normativo, o que, como visto, não se sustenta à luz das premissas firmadas.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 28c8a4e8-ef98-475b-b664-5180fa17fe86

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0120794-0

AgRg no AREsp 3.218.442 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169272520258060001 00278940320238060001 00294154620248060001
02039527720228060296 169272520258060001 2039527720228060296
278940320238060001 294154620248060001 322009652022

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOMES MOTA - CE049717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOMES MOTA - CE049717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:21
Código de Controle do Documento: 9F501534-DDBC-4506-B3D3-D94DF824272C